



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431754 - RS (2023/0256382-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E LOTEADORA EUROPA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS - RS031730
CRISTIANE PONZONI - RS074061
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
FABIANO MACHADO DA ROSA - RS061271
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
INTERES. : JULIO CESAR KRAEMER
ADVOGADOS : JULIANO NOECIR BENINI - RS038363
FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES - RS029734
INTERES. : CLAUDIO LUIS DE ALMEIDA
INTERES. : IVANE ISABEL DADALT DE ALMEIDA
INTERES. : TJONES FRITZ
ADVOGADO : NICHOLAS HORN - RS103962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESERÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRÓXIMO DIA ÚTIL. SÚMULA 187 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de desapropriação movida pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN para ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Lajeado. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por deserção.

II - Quanto ao recolhimento das custas, é necessário esclarecer, conforme previsto no art. 8º, da Resolução STJ/GP n. 2/2017, que regulamenta o recolhimento das custas nesta Corte, no caso de indisponibilidade do sistema, o prazo para recolhimento do preparo será automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente à retomada do serviço, se a indisponibilidade ocorrer das 6h às 23h, por período superior a

60 minutos, ininterruptos ou não.

III - Verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas e o respectivo comprovante de pagamento. Em consulta ao sítio do STJ, o período de indisponibilidade do sistema perdurou de 04/02/2023 às 11h54 a 10/02/2023 às 17h11. Consoante preconizado na citada resolução, o prazo para recolhimento do preparo seria automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente à retomada do serviço. Assim, a parte recorrente deveria ter recolhido as custas no dia 14/02/2023, independentemente de intimação ou reabertura de prazo, uma vez que a determinação já se encontra inserta na referida resolução. A providência não foi tomada no caso concreto e o recolhimento posterior das custas deveria ser feito em dobro.

IV - Antes de o Tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples.

V - Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, deixou o prazo transcorrer *in albis*. O recurso não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431754 - RS (2023/0256382-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E LOTEADORA EUROPA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS - RS031730
CRISTIANE PONZONI - RS074061
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
FABIANO MACHADO DA ROSA - RS061271
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
INTERES. : JULIO CESAR KRAEMER
ADVOGADOS : JULIANO NOECIR BENINI - RS038363
FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES - RS029734
INTERES. : CLAUDIO LUIS DE ALMEIDA
INTERES. : IVANE ISABEL DADALT DE ALMEIDA
INTERES. : TJONES FRITZ
ADVOGADO : NICHOLAS HORN - RS103962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESERÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRÓXIMO DIA ÚTIL. SÚMULA 187 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de desapropriação movida pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN para ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Lajeado. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por deserção.

II - Quanto ao recolhimento das custas, é necessário esclarecer, conforme previsto no art. 8º, da Resolução STJ/GP n. 2/2017, que regulamenta o recolhimento das custas nesta Corte, no caso de indisponibilidade do sistema, o prazo para recolhimento do preparo será automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente à retomada do serviço, se a indisponibilidade ocorrer das 6h às 23h, por período superior a

60 minutos, ininterruptos ou não.

III - Verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas e o respectivo comprovante de pagamento. Em consulta ao sítio do STJ, o período de indisponibilidade do sistema perdurou de 04/02/2023 às 11h54 a 10/02/2023 às 17h11. Consoante preconizado na citada resolução, o prazo para recolhimento do preparo seria automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente à retomada do serviço. Assim, a parte recorrente deveria ter recolhido as custas no dia 14/02/2023, independentemente de intimação ou reabertura de prazo, uma vez que a determinação já se encontra inserta na referida resolução. A providência não foi tomada no caso concreto e o recolhimento posterior das custas deveria ser feito em dobro.

IV - Antes de o Tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples.

V - Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, deixou o prazo transcorrer *in albis*. O recurso não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de desapropriação movida pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN para ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Lajeado. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por deserção.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.*"

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, não houve deserção do Recurso Especial, tão somente a juntada tardia do recolhimento realizado tempestivamente.

Frise-se que quando a agravante interpôs o recurso especial fl. 740, o sistema de emissão de guias estava indisponível (comprovante fl. 779), situação que perdurou de 04/02/2023 (sábado) às 11h54 a 10/02/2023 (sexta-feira) às 17h11, conforme imagem:

[...]

Ocorre que a Agravante peticionou nos autos em 15/02/2023 (fl. 799), anexando a guia de custas emitida em 13/02/2023 (fl. 801), bem como o respectivo comprovantes de pagamento efetivado em 13/02/2023 (fl. 802).

Oportuno referir, que a própria decisão agravada refere que a parte recorrente deveria ter recolhido as custas no dia útil subsequente à retomada do serviço, que foi o dia 14/02/2023.

Outrossim, observa-se que a agravante cumpriu com o recolhimento das custas no prazo do legal, uma vez que efetuou o pagamento em 13/02/2023, atendendo a disposição do art. 8o, da Resolução STJ/GP n. 2/2017.

Com efeito, não há que se falar em deserção ou em necessidade de recolhimento em dobro, uma vez que a guia de recurso foi paga em 13/02/2023.

Portanto, pertinente o manejo do presente recurso, afim de que seja modificada a decisão que negou segmento ao recurso, sob o fundamento de deserção, uma vez que houve o pagamento tempestivo das custas.

Além disso, destaca-se a existência de nulidade processual em decorrência da ausência de intimação da procuradora da agravante relativo a certidão de saneamento de fls. 928, que determinou a intimação da recorrente para recolhimento das custas em dobro.

No caso, verificou-se que procuradora da agravante foi cadastrada na autuação do processo de forma errônea, motivo pelo qual não foi regularmente intimada por meio do envio de nota de expediente pelo serviço disponibilizado pela OAB/RS. Desse modo, não restou intimada da publicação da determinação de complementação do preparo (recolhimento em dobro).

Inclusive, em razão do erro, o presente processo não consta no cadastro do processos da procuradora junto a Central de Processos Eletrônicos (CPE).

No caso dos autos, na respeitável decisão negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto, para fins de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em 15%, merece reparo, ante a indicação de regular e tempestivo pagamento das custas e nulidade de intimação.

Cumprem sejam superados os óbices erigidos pela r. decisão agravada, que merece reconsideração ou reforma, tendo em vista as razões jurídicas detalhadas a seguir.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto ao recolhimento das custas, é necessário esclarecer, conforme previsto no art. 8º, da Resolução STJ/GP n. 2/2017, que regulamenta o recolhimento das custas nesta Corte, no caso de indisponibilidade do sistema, o prazo para recolhimento do preparo será automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente à retomada do serviço, se a indisponibilidade ocorrer das 6h às 23h, por período superior a 60 minutos, ininterruptos ou não.

Verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas e o respectivo comprovante de pagamento. Em consulta ao sítio do STJ, o período de indisponibilidade do sistema perdurou de 04/02/2023 às 11h54 a 10/02/2023 às 17h11. Consoante preconizado na citada resolução, o prazo para recolhimento do preparo seria automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente à retomada do serviço.

Assim, a parte recorrente deveria ter recolhido as custas no dia 14/02/2023, independentemente de intimação ou reabertura de prazo, uma vez que a determinação já se encontra inserta na referida resolução. A providência não foi tomada no caso concreto e o recolhimento posterior das custas deveria ser feito em dobro.

Porém, antes de o Tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples.

Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."* (Corte Especial, julgado em 21/5/1997, DJ 30/5/1997).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a mera juntada do comprovante de agendamento de pagamento das custas processuais não constitui meio apto à comprovação de que o preparo do recurso especial foi efetivamente recolhido; e a eventual juntada posterior de demonstração de recolhimento não é capaz de superar a deserção em virtude da preclusão consumativa - aplicação da Súmula 187/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.381.079/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 187/STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como o acórdão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicado sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 deste Superior Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência do STJ, firmada sob a vigência do CPC/73, é pacífica no sentido de que a parte recorrente deve comprovar o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, por meio da juntada das guias e do comprovante de pagamento, não é possível a juntada desses documentos em momento posterior diante da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no REsp 1600500/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no AREsp 966.384/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 25/5/2017; e AgRg no REsp 1513076/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 2/2/2016.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.137.977/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.431.754 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0256382-0

Número de Origem:

00135032720138210017 01711300055779 11300055779 135032720138210017 1711300055779
50009029820138210017

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E LOTEADORA EUROPA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS - RS031730

CRISTIANE PONZONI - RS074061

AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

FABIANO MACHADO DA ROSA - RS061271

PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

INTERES. : JULIO CESAR KRAEMER

ADVOGADOS : JULIANO NOECIR BENINI - RS038363

FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES - RS029734

INTERES. : CLAUDIO LUIS DE ALMEIDA

INTERES. : IVANE ISABEL DADALT DE ALMEIDA

INTERES. : TJONES FRITZ

ADVOGADO : NICHOLAS HORN - RS103962

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E LOTEADORA EUROPA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS - RS031730
CRISTIANE PONZONI - RS074061
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
FABIANO MACHADO DA ROSA - RS061271
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
INTERES. : JULIO CESAR KRAEMER
ADVOGADOS : JULIANO NOECIR BENINI - RS038363
FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES - RS029734
INTERES. : CLAUDIO LUIS DE ALMEIDA
INTERES. : IVANE ISABEL DADALT DE ALMEIDA
INTERES. : TJONES FRITZ
ADVOGADO : NICHOLAS HORN - RS103962

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024